



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

DATA: 27/04/2026

VALOR GLOBAL: R\$ 0,00

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 532/2026

PROJETO DE LEI Nº 89/2026

EMENTA

DISPÕE SOBRE O ACESSO DIGITAL AO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES PELOS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(ES)

MARCÃO BRAZ

PROTOCOLO PROTG-316144-0D8H6W-0S1Q0X

DATA/HORA 27/04/2026 08:36:13

REGIME ORDINÁRIO

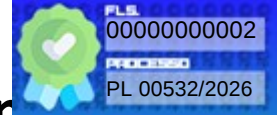
ORIGEM PODER LEGISLATIVO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROJETO DE LEI Nº 89/2026

(DISPÕE SOBRE O ACESSO DIGITAL AO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES PELOS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica garantido por esta Lei, o acesso digital ao agendamento de consultas e exames clínicos pelos usuários da rede municipal de saúde.

Art. 2º O acesso previsto no art. 1º desta lei será realizado por meio de sítio eletrônico ou aplicativo oficial do Poder Executivo, através de login e senha individual previamente cadastrado nas unidades da rede municipal de saúde, devendo ser obedecida a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 3º Por meio do acesso digital individualizado o usuário terá assegurado a consulta de seus agendamentos, histórico de atendimentos e resultados de exames quando disponíveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá disponibilizar dentro do acesso digital de que trata esta lei, um canal de comunicação de confirmação, cancelamento e remarcação simplificada de agendamentos pelos usuários da rede municipal de saúde.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 27 de abril de 2026.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

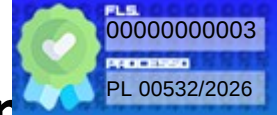
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por finalidade aprimorar o acesso dos usuários da rede municipal de saúde às informações relativas aos seus agendamentos, conferindo-lhes maior autonomia, transparência e previsibilidade no acompanhamento de consultas, exames e atendimentos.

A experiência cotidiana dos munícipes evidencia entraves recorrentes no acesso a tais informações, especialmente em razão da ausência de mecanismos individualizados e acessíveis que permitam o acompanhamento dos agendamentos e do histórico de atendimentos. Essa limitação, além de gerar insegurança ao usuário, compromete a eficiência do serviço público, contribuindo, inclusive, para o aumento do absenteísmo.

Nesse contexto, a proposta busca assegurar ao usuário o acesso digital às informações relativas à sua própria jornada no sistema de saúde, em consonância com os princípios da publicidade, eficiência e transparência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como com o direito fundamental de acesso à informação.

Importante destacar que a matéria não cria estrutura administrativa, tampouco impõe obrigações específicas quanto à forma de implementação, limitando-se a estabelecer diretriz de política pública, cuja regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo, respeitando-se, assim, o princípio da separação dos poderes.

Ressalte-se, ainda, que o projeto ora apresentado aperfeiçoa iniciativa anteriormente proposta, a qual foi integralmente vetada sob o argumento de inviabilidade técnica para implementação no prazo então previsto, bem como pelo risco de dispêndio ineficiente de recursos públicos decorrente de eventual execução apressada.

Atento a tais ponderações, o presente projeto estabelece que seus efeitos somente serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 2027, prazo este que se mostra razoável e suficiente para que o Poder Executivo possa promover os estudos técnicos necessários, avaliar soluções tecnológicas já existentes, planejar a execução e implementar o sistema de forma gradual, segura e economicamente responsável.

Dessa forma, afasta-se qualquer alegação de inviabilidade técnica ou risco de desperdício de recursos públicos, ao mesmo tempo em que se preserva o interesse público na modernização e qualificação do atendimento à população.

Ademais, a possibilidade de disponibilização de canal digital para confirmação, cancelamento e remarcação de consultas e exames constitui medida de gestão eficiente, com potencial de reduzir significativamente o número de faltas, otimizando a utilização dos recursos públicos e ampliando o acesso aos serviços de saúde.

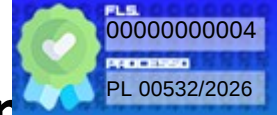
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra amparo na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na competência comum de promover políticas públicas de saúde.

Diante do exposto, verifica-se que a presente proposta é materialmente constitucional, formalmente adequada e socialmente necessária, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Pares, contando com sua aprovação.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.







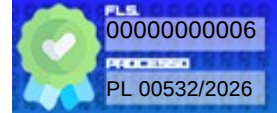
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 89/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 89/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 532/2026** em **27/04/2026** às **08:37:41**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 27/04/2026 08:56:35 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-0Q8J0C-2M0G4F-3Z3C7F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





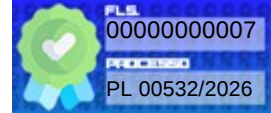
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 89/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 89/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **28/04/2026** às **09:49:33**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de abril de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 27 de abril de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI nº 89/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 27/04/2026 18:57:17 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-958703-2U8Q6U-8B2Q0P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





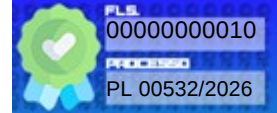
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 89/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 532/2026** em **27/04/2026 às 18:57:17**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 27/04/2026 18:57:27 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-5G6T2F-8R1T4V-5N1A8P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 27 de abril de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 89/2026, para a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 27/04/2026 18:57:28 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-958738-3F4A70-3N7X8R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





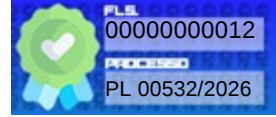
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 89/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	27/04/2026 20:39:45

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.11.226 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	04/05/2026 18:08:54

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.1.246 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-958738-3F4A70-3N7X8R**, adicionado em **27/04/2026 às 18:57:28**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





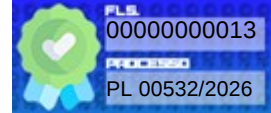
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 89/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 532/2026** em **27/04/2026** às **18:57:28**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 27/04/2026 18:57:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-4T6Z0D-3B6P4T-3F6B6P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VOTUPORANGA/SP, 27 de abril de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 89/2026, para a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **DÉBORA CÂMARA ROMANI**

NATIELLE GAMA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, NATIELLE GAMA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 27/04/2026 18:57:41 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-958764-4R0I8X-4H8V1F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





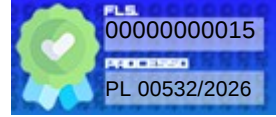
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 89/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	27/04/2026 20:39:45

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.11.226 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
NATIELLE GAMA GRACIANO	DOCUMENTO ASSINADO	04/05/2026 17:06:35

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.1.64 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: APxPXvaWZlpDXU4= | VALID_FROM: 2025-12-19 19:36:12 | VALID_TO: 2026-12-19 19:36:12 | FINGERPRINT: 50E6E98DA18C756AEFD7E4D947CFF0E665166FF8 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: F02521A1DF4FA54309184348ECDE77E4185B48C6 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** - chave de acesso: **PROTM-958764-4R0I8X-4H8V1F**, adicionado em **27/04/2026** às **18:57:41**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





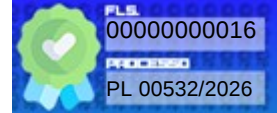
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 89/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 532/2026** em **27/04/2026 às 18:57:41**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 27/04/2026 18:57:55 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-001Z7D-6E0H6V-7C6H5X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 116

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 89/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre o acesso digital ao agendamento de consultas e exames pelos usuários da rede municipal de saúde e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 89/2026- DISPÕE SOBRE O ACESSO DIGITAL AO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES PELOS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA- MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE EM NENHUMA DAQUELAS PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 24, §2º, DA CARTA BANDEIRANTE-COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE-TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911RJ)-IMPOSIÇÃO DE ENCARGO AO PODER PÚBLICO COM A FINALIDADE DE CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE A DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL- CÂMARA MUNICIPAL ATUOU NO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE SUA COMPETÊNCIA, REGULANDO ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. PROJETO DE LEI NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA TEMA RELACIONADO À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 89/2026, de autoria do Vereador Marcão Braz, que ***“Dispõe sobre o acesso digital ao agendamento de consultas e exames pelos usuários da rede municipal de saúde e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada pelo vereador, a presente proposta legislativa tem por finalidade aprimorar o acesso dos usuários da rede municipal de saúde às informações relativas aos seus agendamentos, conferindo-lhes maior autonomia, transparência e previsibilidade no acompanhamento de consultas, exames e atendimentos.

A experiência cotidiana dos munícipes evidencia entraves recorrentes no acesso a tais informações, especialmente em razão da ausência de mecanismos individualizados e acessíveis que permitam o acompanhamento dos agendamentos e do histórico de atendimentos. Essa limitação, além de gerar insegurança ao usuário, compromete a eficiência do serviço público, contribuindo, inclusive, para o aumento do absenteísmo.

Nesse contexto, a proposta busca assegurar ao usuário o acesso digital às informações relativas à sua própria jornada no sistema de saúde, em consonância com os princípios da publicidade, eficiência e transparência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como com o direito fundamental de acesso à informação.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Importante destacar que a matéria não cria estrutura administrativa, tampouco impõe obrigações específicas quanto à forma de implementação, limitando-se a estabelecer diretriz de política pública, cuja regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo, respeitando-se, assim, o princípio da separação dos poderes.

Ressalte-se, ainda, que o projeto ora apresentado aperfeiçoa iniciativa anteriormente proposta, a qual foi integralmente vetada sob o argumento de inviabilidade técnica para implementação no prazo então previsto, bem como pelo risco de dispêndio ineficiente de recursos públicos decorrente de eventual execução apressada.

Atento a tais ponderações, o presente projeto estabelece que seus efeitos somente serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 2027, prazo este que se mostra razoável e suficiente para que o Poder Executivo possa promover os estudos técnicos necessários, avaliar soluções tecnológicas já existentes, planejar a execução e implementar o sistema de forma gradual, segura e economicamente responsável.

Dessa forma, afasta-se qualquer alegação de inviabilidade técnica ou risco de desperdício de recursos públicos, ao mesmo tempo em que se preserva o interesse público na modernização e qualificação do atendimento à população.

Ademais, a possibilidade de disponibilização de canal digital para confirmação, cancelamento e remarcação de consultas e exames constitui medida



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de gestão eficiente, com potencial de reduzir significativamente o número de faltas, otimizando a utilização dos recursos públicos e ampliando o acesso aos serviços de saúde.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra amparo na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na competência comum de promover políticas públicas de saúde.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 89/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com

exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Com efeito, a matéria central disciplinada pelo projeto de lei consiste na regulamentação do acesso digital ao agendamento de consultas e exames pelos usuários da rede municipal de saúde, com as providências correlatas. Não se cuida, portanto, de tema inserido na esfera de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24, § 2º, da Carta Paulista) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade.

Vale dizer, a matéria veiculada no projeto de lei não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo (Carta Bandeirante). Cuida-se, ao revés, de tema inserido no âmbito da competência legislativa concorrente, não havendo reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Paralelamente, não é todo e qualquer projeto de lei que crie despesas ou determine obrigações ao Poder Executivo que estará adstrito à disciplina normativa exclusiva do Prefeito, sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A norma, portanto, no geral, não se submete à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constitui ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo porquanto não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria e tampouco sobre estrutura, atribuição e funcionamento da administração municipal, atuando o Poder Legislativo, assim, nos limites de sua competência legislativa.

Em verdade, o projeto de lei limita-se a assegurar a divulgação de informação pública relevante acerca do funcionamento do serviço municipal de saúde, ao disciplinar o acesso digital ao agendamento de consultas e exames pelos usuários da rede municipal de saúde, com as providências correlatas. Insere-se, assim, no âmbito do direito fundamental de acesso à informação, consagrado no art. 5º, XXXIII, da CF/88. Ademais, a proposta confere concretude ao princípio da publicidade, expressamente previsto no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo, reforçando a transparência administrativa e o controle social.

Aliás, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) prevê que o direito fundamental de acesso à informação deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública, estabelecendo, como diretriz, a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, inciso II).

E em seu artigo 8º a mencionada norma impõe o dever dos órgãos e entidades públicas de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiada”.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Com isso, a edilidade exerceu validamente sua prerrogativa de legislar com base no interesse local, suplementando a legislação federal, de modo que não há que se falar em usurpação de competência legislativa ou em ofensa à separação dos poderes.

Sequer há de se cogitar de inconstitucionalidade em razão da norma especificar quais informações deverão ser divulgadas pelo Poder Executivo porquanto a dicção constitucional não impõe qualquer limite nesse sentido.

O C. Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se pronunciou a respeito dessa matéria no sentido de que “a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) , sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V)” (RE n.º 770.329, Min. Roberto Barroso, proferida em 29.05.2014).

E ao ensejo do julgamento do Agravo regimental em recurso extraordinário n.º 1.315.870/SP, o relator Ministro Dias Toffoli consignou que normas dessa natureza se prestam a “dar concretude ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o qual exige que seja dada transparência aos atos administrativos. A publicidade é exigível tanto para viabilizar o controle dos atos administrativos quanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública” (AgR. no RE. 1.315.870/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 30/05/2022).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Cuida-se de inequívoco aprimoramento da transparência das atividades administrativas. Não há sequer como cogitar afronta aos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, uma vez que o próprio texto normativo estabelece, de forma expressa em seu art. 2º, a observância da legislação de proteção de dados pessoais. Desse modo, a disciplina proposta harmoniza o dever de publicidade com as garantias individuais, em conformidade com a ordem constitucional.

Nesse sentido decidiu o órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 2394259-40.2024.8.26.0000:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 5.272, de 12 de dezembro de 2024, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Lucélia e dá outras providências”. 1. Ato normativo de origem parlamentar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito fundamental de acesso à informação que não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local e



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

complementando legislação federal - Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal - *Legislação que, no geral, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração.* 2. Inconstitucionalidade, porém, do artigo 3º da Lei impugnada por gerar atribuição a órgão da Administração Pública e interferir no funcionamento e na rotina do serviço público de saúde - Afrenta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista. 3. Artigo 4º da norma vergastada - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil - Ofensa ao pacto federativo - Violação aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual e ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal - Ato que contraria, também, o regime constitucional de responsabilidade civil do Estado previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, além de violar o princípio de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF) - Inconstitucionalidade reconhecida também neste ponto. 4. Ação julgada parcialmente procedente, com efeitos ex tunc. autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2394259-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCÉLIA.” (grifo nosso).

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste E. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 2019, do Município de Taquarituba, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

determinou a publicização na internet de lista de espera de agendamentos de consultas/exames na rede municipal de saúde - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas da rede municipal Não ocorrência Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, antes a preexistência da Lei Federal nº 8.080/90 que suplanta a exigência do inciso XII do artigo 24 da Carta Maior Situação, ainda, que há convergência com as Leis Federais nºs 12.527/2011 (acesso à informação) e 12.965/2014 (marco civil na internet) - Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. Lei impugnada que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo Inconstitucionalidade inexistente - Ação julgada improcedente. autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2035166-64.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA". (grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 4.440 de 19 de setembro de 2023, do Município de Pitangueiras,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de iniciativa parlamentar, que determina "**a obrigatoriedade da publicação da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos na rede pública municipal de Pitangueiras**". **1. Apontado vício de iniciativa reservada ao Alcaide (art. 24, § 2º, 2 da Carta Estadual). Inocorrência. Publicidade dos atos que não é de impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo de iniciativa concorrente. Inocorrência, ainda, de afronta ao artigo 25 e ao artigo 111 da Carta Bandeirante: o primeiro porque a criação de despesa sem previsão da fonte de receita, per se, não macula a validade da norma, inexecutável para o mesmo exercício em que promulgada, consoante posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal; o segundo, porque a norma combatida atende, inclusive, ao consectário da publicidade estabelecido no referido artigo 111.** 2. Norma hostilizada que, entretanto, ao dispor sobre atos concretos de execução, previstos no § 2º do artigo 1º, artigo 4º, artigo 5º e artigo 6º; a dispor sobre a identificação dos pacientes através de número do CPF Cadastro de Pessoas Físicas ou CNS Cartão Nacional de Saúde (artigo 2º) e, por fim, a impor ao Poder Executivo prazo de regulamentação (artigo 8º) padece, quanto a referidos dispositivos, de inconstitucionalidade. Precedentes. Ação parcialmente procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2270170-76.2023.8.26.0000; Rel. Des. Xavier de Aquino; j. 06/03/2024).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.346, DE 19 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, QUE



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

"DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET E NAS UNIDADES DE SAÚDE DO SUS, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS, NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA/SP" - INICIATIVA PARLAMENTAR TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL - INICIATIVA CONCORRENTE - IRRELEVÂNCIA DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DA LEI - EFICIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO ASSEGURADOS - PRIVACIDADE E INTIMIDADE DOS PACIENTES - DADOS DIVULGADOS QUE PODER POSSIBILITAR IMEDIATA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA - OFENSA AO INCISO X DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO INCISO III DO ART. 4º DA LEI Nº 2.346, DE 19 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2183276-97.2023.8.26.0000; Rel. Des. Matheus Fontes; j. 01/11/2023).

Como se sabe, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos (artigo 47, incisos II, XIV, e XIX, alínea "a", da Constituição Bandeirante), incumbindo-lhe, ainda, dispor sobre as atribuições de seus órgãos e servidores.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante disso, o Projeto de Lei nº 89/2026, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o Projeto de Lei nº 89/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 06 de maio de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365





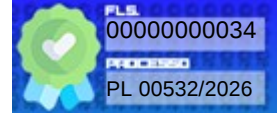
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONAL)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 89/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 532/2026** em **06/05/2026** às **10:15:53**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 6 de maio de 2026.

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>>>> DATA / HORA: 06/05/2026 10:15:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-7Z1J80-1N1Q0H-1E3T3G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 532/2026

PROJETO DE LEI Nº 89/2026

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei visa assegurar aos usuários da rede municipal de saúde o acesso digital ao agendamento de consultas e exames clínicos, bem como ao acompanhamento de agendamentos, histórico de atendimentos e resultados de exames, quando disponíveis, por meio de sítio eletrônico ou aplicativo oficial do Poder Executivo, mediante login e senha individual previamente cadastrados.

Após análise e em consonância com o parecer da Procuradoria Legislativa, esta Comissão manifesta-se favorável ao prosseguimento da matéria, por tratar de tema afeto à saúde pública e ao direito de acesso à informação, inserido no âmbito do interesse local, não sujeito à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando hipótese de iniciativa legislativa concorrente.

Ressalva-se a conveniência de que a norma produza efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, a fim de assegurar sua adequada implementação, em observância aos princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2026

NATIELLE GAMA

RELATORA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

VILMAR DA FARMÁCIA

PRESIDENTE

SARGENTO MORENO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



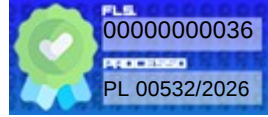
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 89/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	11/05/2026 18:17:31

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.2.191 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
NATIELLE GAMA GRACIANO	DOCUMENTO ASSINADO	11/05/2026 18:25:24

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.2.196 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: APxPXvaWZlpDXU4= | VALID_FROM: 2025-12-19 19:36:12 | VALID_TO: 2026-12-19 19:36:12 | FINGERPRINT: 50E6E98DA18C756AEFD7E4D947CFF0E665166FF8 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: F02521A1DF4FA54309184348ECDE77E4185B48C6 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	DOCUMENTO ASSINADO	11/05/2026 17:32:30

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.2.211 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: ALEamraWZji2r5Q= | VALID_FROM: 2025-12-18 15:04:53 | VALID_TO: 2026-12-18 15:04:53 | FINGERPRINT: 81677118842AB6D16F57B6E952450EE59864B36A | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 686C7940FAF4544CA401536CBB80DF9DE92F6156 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-971514-5I1I4T-7Y4E0X**, adicionado em **07/05/2026 às 08:29:29**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





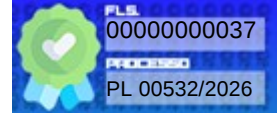
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 89/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 532/2026** em **07/05/2026 às 08:29:29**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 7 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 07/05/2026 08:47:15 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-1M0N8Y-7G4Z4S-2G1H3P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 532/2026
PROJETO DE LEI Nº 89/2026
RELATORA: DÉBORA ROMANI

Senhor Presidente,

A proposta em análise revela-se de grande interesse público e merece total acolhida desta Casa de Leis, haja vista que o acesso do cidadão aos serviços de saúde, por meio de sítio eletrônico ou aplicativo oficial do Poder Executivo, tende a reduzir filas e deslocamentos desnecessários às unidades, ampliar a transparência das informações e favorecer a organização do atendimento, proporcionando maior eficiência e comodidade aos usuários do sistema municipal de saúde.

É o parecer.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2026.

DÉBORA ROMANI
RELATORA

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

NATIELLE GAMA
PRESIDENTE

RICARDO BOZO
VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



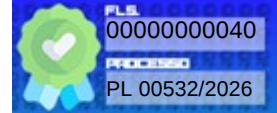
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 89/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 532/2026** em **07/05/2026** às **08:29:39**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 7 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

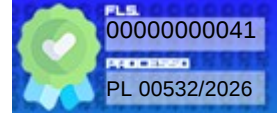
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 07/05/2026 08:47:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-8L8A7P-4G3M4V-1Y3J3U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DO GABINETE Nº 483/2026/GV/MARCÃO BRAZ

Votuporanga, 29 de junho de 2026

Assunto: Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 89/2026 da pauta de Ordem do Dia da 23ª Sessão Ordinária de 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, nos termos do §1º do art. 122 do Regimento Interno desta Casa de Leis, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 89/2026, de minha autoria, da pauta de Ordem do Dia da 23ª Sessão Ordinária de 2026, a fim de que seja apreciado em momento oportuno.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais alta estima e consideração.

Respeitosamente,

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Ao Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente
Câmara de Votuporanga/SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.







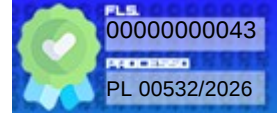
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO DO AUTOR SOLICITANDO A RETIRADA DA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 89/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 532/2026** em **29/06/2026** às **10:33:59**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 29 de junho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

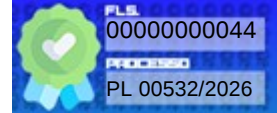
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 29/06/2026 10:34:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-4Z6Z4Z-2J7W0A-6Y8U5U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO DE DEFERIMENTO

Como Presidente desta Casa de Leis, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno, **DEFIRO** o pedido formulado pelo autor, por meio do Ofício nº 483/2026, referente ao Projeto de Lei nº 89/2026.

Votuporanga/SP, 29 de junho de 2026.

DANIEL DAVID

Presidente da Câmara Municipal







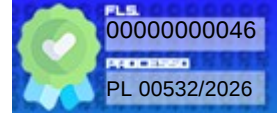
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO DEFERIMENTO - RETIRADA DA PAUTA DE ORDEM DO DIA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 89/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 532/2026** em **29/06/2026** às **10:34:40**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 29 de junho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 29/06/2026 10:36:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-4R516U-8D4G1P-805A3F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

